



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref: Projeto de Lei 38/2021 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida e dá outras providências".

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de lei nº 38/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do poder legislativo, que busca dispor sobre a obrigatoriedade da publicação diária no Portal da Transparência, da lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Ilha Comprida.

I. Da Competência Municipal

A Constituição Federal prevê em seu artigo 24, inciso XII a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, que combinada com o inciso I do seu art. 30, no qual prevê a competência do município para legislar sobre interesse local, conclui-se da plena competência Municipal para tratar sobre o assunto em questão.

RECEBIDO EM

03/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Iniciativa

Quanto à iniciativa, sobre a questão de impor ao Poder Executivo a obrigação de publicar informações referentes, mesmo com o embasamento do poder de fiscalização do Poder Legislativo, acaba por ferir a separação dos poderes.

Isso ocorre porque as ferramentas de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo são as já previstas constitucionalmente, e ao criar nova ferramenta, acaba por criar situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo, de forma indevida.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública; cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, 3 – Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. **Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo.** Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 - Ação procedente em parte." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2177882-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)

Sobre a questão de interferir nas políticas públicas de vacinação, por criar obrigações ao Poder Executivo, também acaba por ferir o princípio da separação de poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de digitalização dos cartões de vacinação da população atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.360, de 28 de agosto de 2018, do Município de Mauá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099990-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019)

III. Ofício 02/2020- GVRLR

Quanto ao ofício nº 12/2021 - GVRLR trazido pelo autor da referida propositura, trouxe para somar à discussão diversos argumentos, com julgados do Tribunal de Justiça dos processos 2011120-74.2021.8.26.0000, 1002728-14.2021.8.26.0114,



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

1006645-77.201.8.26.03602, bem como a Recomendação Conjunta nº 01/2021 - MPPA/MPF/MPT.

Apesar de muito pertinentes à discussão, tais orientações e julgados, além de muitas terem sido concedidas em cognição sumária, ou seja, concedida em sede liminar, e não numa sentença final, e não por sentenças transitadas em julgado, de observância obrigatória, como são as jurisprudências de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas não tratam da iniciativa parlamentar ou executiva para a imposição da obrigatoriedade da publicação ou não da lista de vacinação, mas sim pela necessidade, diante das condições de fato analisadas pelo judiciário caso a caso.

Neste sentido, o que se realiza não é discussão sobre a legalidade ou não da publicação da lista de vacinados, mas sim da constitucionalidade de lei parlamentar que impõe tal obrigação.

Inclusive, no parecer juntado pelo autor do Projeto, exarado pelo corpo jurídico da Câmara de Itajubá, é mencionada respeitada doutrina do jurista Alexandre Atheniense entende que **“qualquer ação para divulgação dos nomes para punir possíveis casos de “fura-filas” dependem de autorização judicial”**.

Assim, os julgados trazidos como contraponto além do parecer emitido pela Câmara Municipal de Itajubá, apenas reforçam a necessidade de autorização judicial, ou consentimento da pessoa que terá seus dados divulgados, bem como recomendou o relator do referido parecer.

Na Recomendação Conjunta nº 01/2021 - MPPA/MPF/MPT, os Ministérios Públicos do Pará, Federal, e do Trabalho realizaram as recomendações:

- ao ESTADO DO PARÁ, na pessoa do Governador do Estado, Helder Barbalho, e na pessoa do Secretário de Saúde Pública, Rômulo Rodovalho Gomes, que monitore diligentemente e forneça todo o



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativa;

- ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, na pessoa do Ministro Eduardo Pazuello, que monitore diligentemente e atue de forma coordenada junto ao Estado do Pará e aos Municípios do Estado, em especial os do Baixo Amazonas que já apresentam indicativos de colapso da capacidade do sistema de saúde, para garantir o abastecimento de insumos necessários à garantia do acesso à saúde no que tange a doença COVID-19. Servindo esta recomendação como ciência formal da situação dos municípios do Baixo Amazonas.

Ou seja, não há menção alguma sobre a constitucionalidade ou não quanto à lei de iniciativa parlamentar que obriga o município a divulgar a lista de vacinados pela vacina contra a Covid-19.

IV. Quanto à lei de acesso à informação

Em parecer anterior, ao analisar o projeto de lei 07/2021, foram verificados vícios diante da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. No entanto, diante das alterações realizadas pelo autor do projeto, passo a analisá-las com as alterações.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018), define que são **dado pessoal sensíveis** : dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Em sendo um dado sensível, deverá obedecer os regramentos referentes a este dado, quais sejam:

No Art. 11. O tratamento de dados personais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

*I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;***

*II - **sem fornecimento de consentimento** do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

(...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

(...)

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

(...)

*f) tutela da saúde, **exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)*

Assim, diante da identificação do vacinado apenas pelo seu número do cartão do SUS, garantindo a sua anonimização, e que pelo artigo 12 do referido diploma, não é mais considerado um dado pessoal, não há violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

V. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o **meu parecer é no sentido da inconstitucionalidade do projeto de lei nº 38/2021**, por vício de iniciativa.

Este é o parecer, smj.

Ilha Comprida, 03 de abril de 2021.

Camila N. Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688